



**Processo: 7435/2022** - PLO 111/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 111/2022**

### **PARECER**

### **"PROJETO DE LEI – PL. PRORROGA O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. VIABILIDADE CONDICIONADA."**

O PL em análise visa alterar as Leis 3.950/2020 e 3.958/2020, a fim de autorizar a prorrogação do prazo das contratações temporárias de pessoal até o dia 31 de dezembro de 2023.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta, em síntese, em sua mensagem, a necessidade de prorrogação das contratações para garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes no âmbito da assistência social municipal.





Acrescenta que as contratações foram realizadas para atender as demandas da população local de risco social, objetivando a execução de atividades, projetos e programas de interesse público, bem como para atendimento do Plano Municipal de Reparação em Proteção Social, conforme Termo de Cooperação Técnica e Financeira firmado entre o município de Linhares e a Fundação Renova.

Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz expressamente que as prorrogações ocorrerão até o dia 31 de dezembro de 2023.

No que toca à temporariedade da função, as Leis que se pretende alterar estabelecem que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

Por fim, não há dúvida quanto ao interesse público presente no caso.

Além disso, de acordo com as justificativas apresentadas, não há necessidade permanente dos cargos, justificando, assim, a contratação temporária.

Estão presentes, portanto, os requisitos que permitem a tramitação do PL. No entanto, uma providência necessita ser tomada.





A prorrogação das contratações, por certo, acarretará gastos ao erário público. Todavia, não há no PL a demonstração da existência de previsão orçamentária e cumprimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá ser observado pelo Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se pela viabilidade condicionada do PL, devendo, para seu prosseguimento, ser providenciado pelo Poder Executivo a demonstração do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, para verificação do cumprimento da LRF, e também pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, na medida em que o PL comporta matéria relacionada à Assistência Social.

Éo parecer, salvo melhor juízo.





Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Linhares-ES, 12 de dezembro de 2022.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003100380037003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 12/12/2022 20:22

Checksum: **63C59BC4D4C102372B3F297694D554984BFADA9B22CAB7692ED5E7BC7A2719E4**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380037003100380037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

